



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**RECOMENDAÇÃO N. 02/2016 - MP - RMAM**

Manaus, 21 de março de 2016.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo procurador signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, junto ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da competência reservada ao colegiado deste, e na guarda da ordem jurídica, na feição preventiva;

CONSIDERANDO que, ao compulsar o Edital de Seleção de Estágio Prodam n. 001/2016, através do sítio eletrônico <http://www.prodam.am.gov.br/wp-content/uploads/2016/03/Edital.pdf>, verificamos não constar orientação ou definição mínima do conteúdo da prova de redação, encontrando-se especificado tão somente que versará: "redação com 2 temas propostos, para livre escolha do candidato";

CONSIDERANDO ainda que do Edital não consta também a definição do critério a ser utilizado para pontuação e correção das provas de redação;

CONSIDERANDO que o procedimento de escolha de estagiário para a Administração Indireta deve ser norteado pela observância dos princípios da Impessoalidade e Moralidade Administrativas, Devido Processo Legal e Segurança Jurídica, que determinam a adoção de critérios claros e objetivos no processo de escolha, previamente definidos e divulgados em edital, consoante vem reconhecendo a doutrina e a jurisprudência;<sup>1</sup>

CONSIDERANDO que a situação descrita no caso concreto propicia a ocorrência de subjetividade e até eventuais arbitrariedades na função de

<sup>1</sup> Nesse sentido, Acórdão nº 969/2006 – Plenário, do TCU, por meio do qual foi determinado à ABID (Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial) que: "9.2.3.1. utilize critérios objetivos de seleção de pessoal, assegurando a isonomia entre os interessados, a impessoalidade, a transparência e a publicidade dos procedimentos; restrinja a avaliação de habilidades dos candidatos, inclusive a avaliação psicológica, àquelas que sejam indispensáveis ao desempenho das funções a serem executadas, adotando sempre critérios claros, objetivos, previamente definidos e divulgados em edital; e suprima a fase de entrevista nas hipóteses em que sua finalidade não for avaliar os conhecimentos dos candidatos por meio de critérios objetivos pré-fixados e com conteúdo programático previamente divulgado em edital;"

Importante citar ainda que o Plenário do STF, no julgamento do AI nº 758.533/MG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, tendo reconhecido a repercussão geral do tema em debate, reafirmou o entendimento no sentido de que a exigência de avaliação psicológica ou de teste psicotécnico, como requisito ou condição necessária em concursos públicos, somente é possível se houver lei em sentido material e formal que expressamente o autorize, além da previsão no edital do certame. *Ressalte-se que essa exigência também depende de um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se desdobra, sendo inconstitucional a avaliação realizada com base em critérios não revelados.*

RECEBIDO - SEGER
Em 21/03/16
Hora: 15h24
Larissa Barbosa



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

avaliação, além de impedir qualquer controle objetivo sobre a atuação dos examinadores.

Este Ministério Público **RECOMENDA** a Vossa Senhoria a alteração do Edital de Seleção de Estágio Prodam n. 001/2016, e sua republicação, para dele fazer constar a indicação de possíveis conteúdos/temáticas a serem cobrados na prova de redação, assim como os respectivos critérios, objetivamente definidos, de correção e de pontuação dos textos dos candidatos.

Efeitos: com o devido respeito e confiante em positivas providências, cumpre-nos recordar que os destinatários de recomendações dos órgãos do Ministério Público estão sujeitos aos seguintes efeitos: a) constituição em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de representações cabíveis; b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude sobre o recomendado; c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em caso de omissão imotivada; d) constituir-se em elemento probatório em sede de representações, auditorias, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

Fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias para que sejam informadas as providências possivelmente adotadas em relação à presente Recomendação.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas, titular da 7ª Procuradoria.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR  
**MÁRCIO SILVA DE LIRA**  
MD. DIRETOR PRESIDENTE DA PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS  
AMAZONAS S/A  
NESTA